



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre 28 de Janeiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1266, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**, que dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa

Recebido em 01/02/22,

às 18h40.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1266, de 03 de Janeiro de 2021, que dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre, sem prejuízo das disposições legais previstas em legislação federal.

A Comissão de Administração Pública constatou que as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) e Estações Rádio Base (ERBs) são bens de uso institucional, de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as macrozonas e zoneamentos definidos no Plano Diretor. A Comissão de Administração Pública também verificou que não estará ao licenciamento ambiental: *a ETR e ERB Móvel; a ETR e ERB de pequeno porte; a ETR e ERB em área interna; a substituição da infraestrutura de suporte para ETR e ERB já licenciada; o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR e ERB já licenciada; a instalação de Small-Cell/Femtocell; instalação de BioSite/Poste Sustentável; a instalação de Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP)*, bastando, nestes casos, a comunicação prévia ao órgão municipal (art. 4º). A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, que o limite máximo de emissão de radiação eletromagnética corresponde aquele estabelecido em legislação federal. A Comissão analisou as restrições previstas no Capítulo II, mormente parâmetros de ocupação do solo e diretrizes previstas no art. 11. No capítulo III, constatou a Comissão de Administração Pública que implantação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações é considerada edificação e dependerá de licenciamento e a emissão de alvará de construção. Por fim, a Comissão de Administração Pública, analisou as normas referentes à fiscalização (Capítulo IV) e penalidades (Capítulo V) e demais disposições no Capítulo VI.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.*

Com efeito, verificou a Comissão de Administração Pública que as ETRs ERBs e respectivas infraestrutura são bens de utilidade pública e relevante interesse social, restando claro que são bens *“afetados à prestação de um serviço público”*.

Desta forma, a prestação do serviço deve se dar de forma *“ampliativa na esfera do particular”*, visando à satisfação dos interesses e necessidades da coletividade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo* - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p 1542), sem contar na obrigação de a Administração Pública buscar os melhores resultados:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Corroborando com as premissas citadas, o Projeto de Lei objetiva não apenas a atualização da legislação municipal concernente bens públicos que resultarão na ampliação da conectividade e implantação da infraestrutura de 4G e 5G, trazendo importantes benefícios para os munícipes de Pouso Alegre, como maior acesso aos serviços inteligentes, ferramentas tecnológicas de variada sorte e outros, impactando sobremaneira no desenvolvimento econômico e social da cidade.

Em que pesem as transformações aceleradas no contexto mundial e a interconectividade global, é a realidade local que exerce maior influência e impacto na vida cotidiana (...) Variados podem também ser os objetivos da tecnologia, como o aumento da eficiência, fornecimento de novos serviços, coleta de informações para subsídio de decisões e ações etc. Uma das explicações para o crescimento dessas tecnologias nas últimas décadas pode ser atribuída à diminuição de custos de conectividade, de armazenamento e de processamento de dados (*Cidades inteligentes: uma abordagem humana e sustentável* / relatores Francisco Jr. (coordenador) ... [et al.]; – 1. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021).

Além disso, como aduzido na Exposição de Motivos, futuros investimentos que advirão da nova legislação, que se coaduna com a Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor, ensejando a concretização do **direito à cidade**, universalizando o “*acesso às comodidades e benefícios da vida urbana por parte de todos os cidadãos, através do uso e da oferta de equipamentos, serviços e infraestrutura*” (Lei 6421/21, art. 7º I).

Por fim, quanto ao licenciamento temporário, apurou a Comissão de Administração Pública que, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento no prazo previsto no art. 16 do Projeto de Lei, as empresas interessadas estarão habilitadas a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Importa destacar, neste ponto, a inexistência de qualquer violação do processo administrativo ou norma de direito público, porquanto restou mantido o direito de “fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação” das estações e infraestrutura, em outras palavras, restou garantido o **controle** do ato pelo Administração Pública.

A Administração Pública só pode atuar visando a proteção dos interesses da coletividade. Por isso, a legislação atribui competências aos agentes públicos e, ao mesmo tempo, define claramente os limites para o exercício de tais atribuições (...) controle administrativo é fundamentado no poder de autotutela que a Administração exerce sobre seus próprios atos. Tem como objetivos a confirmação, correção ou alteração de comportamentos administrativos. (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1637).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1266/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário